

INTERESSADA: Escolas municipais de Canindé e Ibiapina		
EMENTA: Recredencia, excepcionalmente, as instituições públicas municipais de educação básica de Canindé e Ibiapina, constantes no Anexo Único deste Parecer, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental na forma seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), sem interrupção, até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
NUPs 30021.001138/2025-13 08116697/2023 30021.001151/2024-83 30021.001186/2024-12 30021.001226/2025-15	PARECER Nº 276/2025	APROVADO EM: 18/6/2025

I – RELATÓRIO

Os processos encaminhados pelos municípios de Canindé e Ibiapina solicitaram a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento das instituições públicas municipais de educação básica, constantes no Anexo Único deste Parecer; a autorização para o funcionamento da educação infantil e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental na forma seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino público dos municípios de Canindé e Ibiapina e pertencem à jurisdição deste Conselho.

Dos critérios de avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, esta Câmara da Educação Básica (CEB) decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares e a renovação do reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Saeb.

FOR: SF
REV: JAA

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 276/2025

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e os conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de zero a dez e tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

Das escolas avaliadas

As instituições citadas no presente Parecer não foram avaliadas pelo Saeb, pois se trata de escolas de educação infantil ou ensino fundamental que não apresentaram os requisitos exigidos para participação do Sistema, mas que apresentaram um bom fluxo escolar que representa o atingimento dos objetivos de aprendizagem definidos para cada ano escolar de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O corpo docente dessas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

O último Relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE), emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

FOR: SF
REV: JAA

Cont. do Par. nº 276/2025

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e do Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O Art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021).

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos. (CEARÁ, 2014)

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados do censo escolar. Assim, somos de parecer que sejam credenciadas, excepcionalmente, as instituições públicas municipais de educação básica de Canindé e Ibiapina, constantes no Anexo Único deste Parecer; autorizado o funcionamento da educação infantil e renovado o reconhecimento do curso de ensino fundamental na forma seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), sem interrupção, até 31 de dezembro de 2027. *α*

FOR: SF
REV: JAA



3/7



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 276/2025

Alertamos as instituições de ensino relacionadas no Anexo Único deste Parecer que, conforme o Art. 22 da Resolução CEE nº 451/2014, a instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente e que os atos realizados e os documentos expedidos por instituições irregulares não terão validade escolar, sendo que os prejuízos causados aos alunos, resultante da oferta irregular do ensino, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Assim, os atos praticados e os documentos emitidos por instituições de ensino que não estão credenciadas não possuem eficácia jurídica no âmbito escolar, acarretando graves prejuízos para os estudantes, como a invalidação de matrículas, certificados e diplomas.

Além disso, os danos decorrentes da oferta irregular de ensino serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição, conforme preceituado no Art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996, e nas demais normativas aplicáveis. Diante disso, enfatizamos a necessidade do cumprimento integral das exigências legais para o credenciamento e funcionamento regular das instituições, sob pena de aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, como advertência, suspensão de atividades ou encerramento compulsório.

Recomendamos a essas Instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2. Regularizar a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;

3. Observar o Art. 7º, § 2º, da Resolução CEE nº 451/2014, o qual estabelece que a solicitação de credenciamento deve ser protocolada junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE) com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data de expiração da vigência do credenciamento anteriormente concedido. Tal exigência visa assegurar a continuidade do

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 276/2025

funcionamento regular das instituições educacionais, em conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis;

4. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa nos termos do Parecer CEE nº 924/2024 e da Resolução CEE nº 514/2024;

5. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2025.


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 276/2025

ANEXO ÚNICO

PROCESSO	CENSO	ESCOLA/ÚLTIMO ATO NORMATIVO	MUNICÍPIO	DIRETOR	SECRETÁRIO
30021.001138/ 2025-13	23219823	Graças, CEI Nossa Senhora das – Pública Municipal Resolução nº 430/2009 31/12/2010 – recredenciamento, autorização da educação infantil	Canindé	Neila Barbosa Barros Lima – Pedagogia em Regime Especial e Especialização em Gestão Escolar	Antônia Renata Soares de Castro – Técnica em Secretaria Escolar
08116697/2023	23048166	Laura Magalhães Monteiro, CEI – Pública Municipal Resolução nº 430/2009 de 31/12/2010 - recredenciamento, autorização da educação infantil	Canindé	Maria Eliete Almeida Bezerra – Pedagogia em Regime Especial e Especialização em Gestão Escolar	Luciene Gomes da Cruz Santos -Técnico em Secretariado Escolar
30021.001151/ 2024-83	23010533	Francisco Domingos, EEIEF – Pública municipal Resolução nº 430/2009 – até 31/12/2010 – recredenciamento, autorização da educação infantil, ensino fundamental anos iniciais, seriado e na modalidade educação de jovens e adultos	Ibiapina	Maria Isalene Rodrigues de Paula Sousa – Pós graduação em Gestão Escolar	André Luiz Aguiar Malta – Técnico em Secretário Escolar
30021.001186/ 2024-12	23010444	Amadeu Camelo da Silva, EEIF Pública Municipal Resolução nº 430/2009, até 31/12/2010 –	Ibiapina	Lucivania Vieira de Melo – Licenciado em Pedagogia	Odail José Martins Freire – Técnico em Secretaria Escolar

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 276/2025

		recredenciamento, autorização da educação infantil, ensino fundamental anos iniciais, seriado e na modalidade educação de jovens e adultos			
30021.001226/ 2025-15	23010517	Domingos Ferino – EEIF Resolução nº 430/2009 – 31/12/2010 – Fluxo Escolar 100% fundamental - recredenciamento, autorização da educação infantil, reconhecimento do ensino fundamental seriado e na modalidade educação de jovens e adultos	Ibiapina	Maria Flávia Moreira da Silva – Licenciada em História e Pós-Graduação em Gestão Escolar	Benedito Pereira Melo – Técnico em Secretário Escolar

lelele *up*

FOR: SF
REV: JAA

